



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
GABINETE DO PREFEITO
CGC 08 741 688/0001-72
R-CÔNEGO JOÃO COUTINHO, 19 - CENTRO- POCINHOS-PB.
FONE: 83-3384-1247 TELEFAX: 83-3384-1244

Lei Nº 990/2008

Pocinhos, 06 de Março de 2008.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
Nº 627/1997 À QUAL PASSA A TER A
SEGUINTE REDAÇÃO.

O Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos, Estado da Paraíba, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pocinhos, bem como de suas autarquias e das fundações públicas municipais. ✓

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. ✓

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. ✓

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. ✓

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei. ✓

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I Do Provimento

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 5%(cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme legislação específica.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Dar-se-á posse também mediante procuração específica, com firma reconhecida por notário público.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício será de 15 (quinze) dias, contado da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório, que deva ter exercício em outra localidade, terá no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)**

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 119, podendo ser

convocado sempre que houver interesse da Administração. (*Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (*Parágrafo incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91*)

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas às licenças e os afastamentos previstos nos arts. 85, incisos I a V, e 91, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 4º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 87, 88, § 1º, e 90, sendo retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998*)

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Readaptação

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitados a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 24 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou *(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

II - no interesse da administração, desde que: *(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

a) tenha solicitado a reversão; *(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; *(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

c) estável quando na atividade; *(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; *(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

e) haja cargo vago. *(Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. *Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. *Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo

que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. **Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)**

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. **Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)**

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. **Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)**

Art. 25 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII Da Reintegração

Art. 26 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX Da Recondução

Art. 27 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando-se o disposto no art. 28.

SEÇÃO X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29 – A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 30 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 31 – Extinto o cargo ou declaração a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até que seja relotado para função compatível.

CAPÍTULO II **Da Vacância**

Art. 32 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão ;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Art. 33 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á.

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Capítulo III **Da Remoção e da Redistribuição**

SESSÃO I **Da Remoção**

Art. 35 – Remoção é o deslocamento do servidor a seu pedido, mediante autorização da Administração, no âmbito do mesmo quadro, sem mudança de sede.

§ 1º. Entende-se como sede o Município de Pocinhos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: **(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

I - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: **(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor municipal.

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. **(Alínea incluída pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 36 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado os seguintes preceitos.

I - interesse da administração; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

II - equivalência de vencimentos; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. **(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

§ 1º - A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, os servidores estáveis que não forem redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 28.

CAPÍTULO III Da Substituição

Art. 37 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos nos afastamentos ou impedimentos regulares, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 38 - O disposto no artigo anterior se aplica aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 39 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 40 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo de confiança será paga na forma prevista no art. 63.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 94.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens em caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Art. 41 - Todos os direitos e vantagens consignados na Lei Orgânica Municipal ficam incorporados ao presente Estatuto, observada a duplicidade de direitos.

Art. 42 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior, em espécie e a qualquer título, à percebida pelo Secretário do Município.

Parágrafo Único - O servidor que tenha recebido remuneração superior aos parâmetros fixados no caput deste artigo, excluídos os benefícios legais estabelecidos pela Constituição Federal e por esta própria Lei, terá descontado mensalmente valor igual à diferença entre a sua remuneração e a de Secretário do Município.

Art. 43 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado.
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. ✓
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no § 2º do art. 129

Art. 44 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver desconto de sua remuneração em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma prevista em regulamento, excetuada a contribuição sindical prevista em seu Estatuto.

Art. 45 - As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até o momento da ocorrência do fato gerador, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

Art. 47 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 48 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens.

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 49 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 50 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 51 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 52 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor em serviço, que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do óbito.

Art. 53 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 54 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 55 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No caso de afastamento previsto no inciso I do art. 95, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 56 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30(trinta) dias.

SUBSEÇÃO II Das Diárias

Art. 57 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 58 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO III Da Indenização de Transporte

Art. 59 - Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

Art. 60 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - gratificação de gabinete;

VIII – por produção e produtividade

IX - outros relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 61 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 62 - Somente servidores municipais, bem como federais, estaduais, de outros municípios ou de suas autarquias, postos à disposição do Município, serão designados, para exercício de funções gratificadas, desde que os primeiros contem no mínimo 02 (dois) anos consecutivos de serviços ao Município e, no caso de servidores de outras esferas de governo, não estejam em estágio probatório, observando-se o disposto em regulamentação própria.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.

§ 2º - É vedado conceder função gratificada ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo ou função.

Art. 63 - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 64 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 65 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 66. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 73 - No exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas serão fornecidos e mantidos pelo Município, gratuitamente, os equipamentos e acessórios indispensáveis à proteção física e à saúde do servidor, tais como:

- I – Bota de PVC (tipo “sete léguas”) para proteção dos pés;
- II – Luvas (raspa de couro, borracha, látex, b..) para proteção das mãos;
- III – Máscara ½ (meia), peça facial para proteção contra inalação de gases;
- IV – Óculos de ampla visão para proteção dos olhos;
- V – Vestimentas adequadas para proteger outras partes do corpo;
- VI – Outros equipamentos e acessórios estabelecidos ou que venham a ser estabelecidos pelas normas de Medicina e Segurança do Trabalho.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 74 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%

(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 75 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO V Do Adicional Noturno

Art. 76 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 74.

SUBSEÇÃO VI Do Adicional de Férias

Art. 77 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VII - Da Gratificação de Gabinete -

Art. 78 - A gratificação de gabinete é a retribuição mensal pelo exercício de atividades auxiliares de gabinete.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será concedida aos servidores que desempenham atividades nos Gabinetes do Prefeito, dos Secretários e do Procurador Geral do Município, no gabinete do Presidente da Câmara e dos Secretários do Poder Legislativo, conforme dispuser o regulamento.

SUBSEÇÃO VIII Da Produção e Produtividade

Art. 79 - A gratificação por produção e produtividade é a retribuição mensal pelo desempenho de atividade, conforme estabelecido no Plano de Cargos e Carreiras e em lei específica.

Parágrafo Único - O servidor que perceba a gratificação de que trata o caput deste artigo poderá incorporá-la como remuneração permanente, nos proventos, pelo

valor médio percebido durante 12 (doze) últimos meses anteriores do pedido de aposentadoria, vedadas a acumulação, exceto com outra legalmente deferida.

Art. 80 - A concessão da gratificação de que trata o artigo anterior será regulamentada por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 81 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.

§ 3º - É permitido ao servidor gozar as férias em dois períodos de 15 (quinze) dias, desde que, assim requerido pelo servidor ou no interesse da Administração, um dos quais poderá ser convertido em espécie, desde que o requerente com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 5º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)*

§ 6º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)*

§ 7º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)*

Art. 82 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 83 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de atividade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 81. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 84 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

CAPÍTULO IV Das Licenças

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 85 - Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividades políticas;
- V - para capacitação (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)** ✓
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 86 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso III do art. 43. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (dias) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até 30 (trinta) dias. ✓

SEÇÃO III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 88 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV Da Licença para o Serviço Militar

Art. 89 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V Da Licença para Atividade Política

Art. 90 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

SEÇÃO VI Da Licença para Capacitação

Art. 91 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

SEÇÃO VII Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 92 - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o

trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 93 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 101, inciso VII, alínea d.

§ 1º - Somente poderão ser licenciado servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 94 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da administração federal, estadual ou municipal, ou entidade de utilidade pública, desde que por prazo certo, nos seguintes casos:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para exercício de atividade especial ou participação em programa que envolvam interesse do município;
- III - nos casos previstos em leis especiais.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo será permitido com ou sem prejuízo de vencimentos, a depender de parecer da Comissão de Análise e Afastamento do Servidor, sendo com ônus para entidade cessionária, necessariamente, nos casos do inciso I deste artigo.

§ 2º - O prazo de liberação, nunca será superior a 04 (quatro) anos, podendo-se renová-lo mediante parecer da Comissão.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 95 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo; ✓

II - investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; ✓

III - investido em mandato de Vereador; ✓

a) havendo compatibilidade do horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; ✓

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. ✓

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse. ✓

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato. ✓

CAPÍTULO VI

Das Concessões ✓

Art. 96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: ✓

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue; ✓

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; ✓

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: ✓

a) casamento; ✓

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos. ✓

Art. 97 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. ✓

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. *(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 43. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

Art. 98. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VIII Do Tempo de Serviço

Art. 99 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado à empresa privada, observado o disposto no art.34 da Constituição Estadual.

Art. 100 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 101 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 95, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercícios de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Prefeito Municipal;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; **(Redação dada pela Medida Provisória nº 210, de 31/08/2004 - DOU 31/08/2004 alterado pela Lei nº 11.094, de 13/01/2005 - DOU de 14/01/2005)**
 - e) para capacitação;

f) por convocação para o serviço militar;

VIII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18; ✓

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica; ✓

Art. 102 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: ✓

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal; ✓

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração; ✓

III - a licença para atividade política, no caso do Art. 90, § 2º; ✓

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal; ✓

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social; ✓

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra; ✓

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VII do art. 101. (**Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97**) ✓

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria. ✓

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado à Forças Armadas em operações de guerra. ✓

§ 3º - É vedado a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública. ✓

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VII do art. 101. (**Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97**) ✓

CAPÍTULO VIII Do Direito e Petição

Art. 103 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo. ✓

Art. 104 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirlo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente. ✓

Art. 105 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. ✓

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 106 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido da reconsideração;
- II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 108 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 109 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 110 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 111 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 112 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 113 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 114 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 115 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 116 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ✓

X - atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; ✓

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; ✓

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; ✓

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas; ✓

XIV - proceder de forma desidiosa; ✓

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; ✓

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; ✓

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; ✓

→ XVIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil. ✓

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) ✓

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 117 - Ressalvado os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. ✓

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. ✓

§ 2º - A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário. ✓

→ Art. 118 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. ✓

Art. 119 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) ✓

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 120 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. ✓

Art. 121 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. ✓

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. ✓

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. ✓

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. ✓

Art. 122 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade. ✓

Art. 123 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. ✓

Art. 124 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. ✓

Art. 125 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. ✓

CAPÍTULO V **Das Penalidades**

Art. 126 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência; ✓
- II - suspensão; ✓
- III - demissão; ✓
- IV - cassação da aposentadoria ou disponibilidade; ✓
- V - destituição de cargo em comissão; ✓
- VI - destituição de função comissionada. ✓

Art. 127 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. ✓

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

Art. 128 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 116, incisos I a VII, e XIX, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. ✓

Art. 129 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. ✓

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação. ✓

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. ✓

Art. 130 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o curso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. ✓

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos. ✓

Art. 131 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública; ✓
- II - abandono de cargo; ✓
- III - inassiduidade habitual; ✓
- IV - improbidade administrativa; ✓
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; ✓
- VI - insubordinação grave em serviço; ✓
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; ✓
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; ✓
- IX - revelação do segredo do qual se apropriou em razão do cargo; ✓
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal; ✓
- XI - corrupção; ✓
- XII - acumulação ilegal de cargo, emprego ou funções públicas; ✓
- XIII - transgressão dos incisos VIII a XVI do art. 116. ✓

Art. 132 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: **(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)** ✓

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)** ✓

II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório; **(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)** ✓

III - julgamento. **(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)** ✓

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 162 e 163. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

§ 3º Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 166. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

Art. 133 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. ✓

Art. 134. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão. ✓

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 33 será convertida em destituição de cargo em comissão. ✓

Art. 135 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 131, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. ✓

Art. 136 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por ^{infringência do art. 131, inciso VIII e X.} incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. ✓

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por ^{infringência do art. 131,} incisos I, IV, VIII, X e XI. ✓

Art. 137 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor no serviço por mais de trinta dias consecutivos. ✓

Art. 138 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses. ✓

Art. 139 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. ✓

Art. 140 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 132, observando-se especialmente que: *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

I - a indicação da materialidade dar-se-á: *(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; *(Alínea incluída pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; *(Alínea incluída pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. *(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)* ✓

Art. 141 - As penalidades disciplinares serão aplicadas: ✓

I - Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade e pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias; ✓

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de pena de suspensão até 15 (quinze) dias; ✓

III - Pelo chefe de repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência; ✓

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar da destituição do cargo em comissão. ✓

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá: ✓

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; ✓

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; ✓

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. ✓

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. ✓

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. ✓

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. ✓

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. ✓

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar ✓

Capítulo I Disposições Gerais ✓

Art. 143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa. ✓

Art. 144 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade. ✓

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. ✓

Art. 145 - Da sindicância poderá resultar: ✓

I - arquivamento de processo; ✓

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias; ✓

III - instauração de processo disciplinar. ✓

Parágrafo Único - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. ✓

Art. 145 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. ✓

CAPÍTULO II **Do Afastamento Preventivo**

Art. 146 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. ✓

Parágrafo único - O afastamento poderá se prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus feitos ainda que não concluído o processo. ✓

CAPÍTULO III **Do Processo Disciplinar**

Art. 147 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. ✓

Art. 148 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) ✓

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parceiro do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 149 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido por interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 150 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; ✓
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 151 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I Do Inquérito

Art. 152 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 153 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao representante do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 154 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação de fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 156 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 157 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido à termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 158 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 156 e 157.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em seus interrogatórios sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 3º - Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tomem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O presidente da comissão fará consignar a contradita ou a arguição e a resposta da testemunha.

Art. 159 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, determinando a suspensão do processo até a conclusão da perícia, com a nomeação de curador.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo, após a expedição do laudo pericial.

Art. 160 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez)dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02(duas)testemunhas.

Art. 161 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 162 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 163 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado. *(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 164 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165 - O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Julgamento

Art. 166 - No prazo de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista fora a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Art. 167 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 168 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 169 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 170 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao representante do Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 171 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida à exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 33, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 172 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III **Da Revisão do Processo**

Art. 173 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174 - No processo revisional, o ônus de prova cabe ao requerente.

Art. 175 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 1º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 2º. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 148.

Art. 176 - A revisão correrá em apensa ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177 - A comissão revisora terá 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 178 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 179 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 143.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 180 - julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

Art. 181 - Além das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidos ao servidor os benefícios constantes no Sistema de Previdência Federal (Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS), para os efeitos também do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fará o desconto previsto em lei na remuneração dos servidores para assegurar os benefícios da Legislação de Previdência Social Federal.

TÍTULO VII

Dos Benefícios

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 182 - Além das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidos aos servidores os seguintes benefícios;

I - quanto ao servidor

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente de serviço;
- e) assistência à saúde;
- h) garantia de condição individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) assistência à saúde;
- d) auxílio reclusão.

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 183 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proventos proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25(vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30(trinta) anos de serviço se homem e aos 25(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, parálisia irreversível e incapacitante, espondilartoartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 23. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer a rigorosa caracterização.

Art. 184 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 185 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses;

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 186 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do artigo 40, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar o vencimento dos servidores em atividade.

Parágrafo único - Será estendido ao inativo o benefício ou vantagem que obteve como remuneração permanente, nos proventos que venham ser aumentados para o servidor na ativa, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 187 - O servidor aposentado com proventos proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º, do art. 183, passará a perceber provento integral.

Art. 188 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 189 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II Do Auxílio-Natalidade

Art. 190. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III Do Salário-Família

Art. 191 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos incompletos, e se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos incompletos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 192 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao valor de um salário mínimo.

Art. 193 - Quando a mãe e o pai forem servidores municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento; quando separados será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 1º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 2º - O servidor deverá apresentar, a cada mês de janeiro declaração de vida e residência dos dependentes.

§ 3º - No caso de filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, o salário família será multiplicado por 3 (três) vezes.

Art. 194 - O salário-família será devido ainda se o servidor não fizer jus no mês a nenhuma parcela a título de remuneração ou provento.

Parágrafo único - O servidor municipal, colocado à disposição de outra esfera de governo, nos termos desta Lei, não terá direito à percepção do salário-família.

Art. 195 - Quando o servidor ocupar mais de um cargo no Município, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

Art. 196 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, e o afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a sua suspensão.

Art. 197 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 198 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 199 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

Art. 200 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 201 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 183, § 1º.

Art. 202 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 203 - O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 204 - Será com remuneração integral a licença concedida ao servidor para tratamento de saúde.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 205 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 206 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 207 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 208 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença Por Acidente em Serviço

Art. 209 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 210 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 211 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 212 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII Da Pensão

Art. 213 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 214 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta da cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 215 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) irmão órfão, até 18 (dezoito) anos de idade e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 18 (dezoito) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

§ 3º - Inclui-se como beneficiário das pensões o dependente econômico enquanto estudante.

Art. 216 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação à pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 217 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 218 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 219 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 220 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 223;

VI - a renúncia expressa.

Art. 221 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva conta reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 222 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 186.

Art. 223 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII Do Auxílio Funeral

Art. 224 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 225 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 226 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora da sede local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do cargo ocorrerão à conta de recursos da administração municipal.

SEÇÃO IX Do Auxílio Reclusão

Art. 227 - À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III Da Assistência à Saúde

Art. 228 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins,

indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

Art. 229 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 230 - Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 231 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 232 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 233 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

a) a de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 234 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equiparar-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 235 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 236 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 237 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, em sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 238 - É vedado ao servidor prestar serviços sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 239 - São isentas de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 240 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 241 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 242 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, observando os limites do art. 19.

Art. 243 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 244 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

Art. 245 – A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 246 - A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 247 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações públicas municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 248 – Os adicionais por tempo de serviços, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 249 - Por ocasião da posse o servidor receberá um exemplar do presente Estatuto.

Art. 250 - Desde que autorizado pelo Prefeito Municipal e que venha a contribuir para a administração, o servidor afastar-se-á do cargo para realização de curso ou treinamento sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 251 - Os saques e créditos dos saldos das contas do fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT- ora submetidos ao regime estatutário, obedecerão ao que dispuser a legislação federal.

Parágrafo Único – É vedado o saque pela conversão do regime.

Art. 252 - Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 244. **(Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91).**

Art.253 - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data.

Art. 254 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE POCINHOS, EM 06 DE MARÇO DE 2008.

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

LEI 1102/2009

Em 17 de Novembro de 2009.

Registrado às fls. 20 do livro de
Registro de Leis nº 13
Lm. 18 de Novembro de 09
Amcds

REVOGA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL 990/2008 DE 06 DE MARÇO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos, Estado da Paraíba, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228 e 248, todos da Lei 990/2008, de 06 de Março de 2008.

Parágrafo Único – Revogam-se ainda, todos os incisos, itens e parágrafos de todos os artigos constantes deste artigo.

Art. 2º - A revogação constante do caput do artigo anterior decorre da redundância da concessão dos benefícios constantes de cada artigo citado no artigo 1º, conflitando *in totum* com os artigos 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203 e 204 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os benefícios constantes dos artigos revogados, são concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, através do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, a quem compete ditas concessões, uma vez que os servidores públicos deste município estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 3º - A revogação *erga-omnes* retroage a data da sanção da Lei 990/2008.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA;

EM 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito Constitucional